



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128171-46.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREI AGRY CARDOSO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29377

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1128171-46.2023.8.26.0100

APELANTE: ANDREI AGRY CARDOSO PEREIRA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL IICOMARCA: SÃO PAULO**

JUÍZA “A QUO”: GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívidas nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratação e utilização de cartão de crédito e de empréstimo pelo Autor comprovada pela Empresa Ré. Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Multa imposta por litigância de má-fé repelida. Ausência das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Sentença reformada parcialmente. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 203/212, que nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, julgou improcedentes os pedidos e condenou o Autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé.

Condenou, ainda, o Requerente a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformado, apela o Autor (fls. 221/230), alegando, em síntese, que o conjunto probatório acostado ao Feito, consistente somente em proposta de abertura de conta, não é apto a comprovar o efetivo negócio jurídico gerador dos apontamentos desabonadores.

Sustenta a inexistência de comprovação de entrega ou de utilização de tarjeta, e tampouco de recebimento de numerário emprestado em sua conta bancária, culminando na ilegalidade das negativas efetuadas.

Aduz fazer jus à reparação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 20.000,00, com incidência de correção monetária do arbitramento e juros de mora incidentes do evento danoso.

Anota a inaplicabilidade da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que a certidão coligida aos Autos pela Empresa Ré não possui os seus dados de qualificação, além da exclusão de todas as anotações preexistentes.

Frisa que a multa imposta por litigância de má-fé deve ser afastada, porque não houve conduta dolosa, mas somente exercício regular de direito.

Pugna pela inversão da sucumbência e majoração da verba honorária fixada.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contrarrazões (fls. 234/248).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais", proposta por "ANDREI AGRY CARDOSO PEREIRA", ora Apelante, em face de "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II", ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendido com a inscrição indevida de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, nos importes de R\$ 823,11 e R\$ 690,82, realizada pela Empresa Ré.

Sustentou que, no entanto, desconhece a origem da dívida.

Aduziu, ainda, que suportou abalo moral em razão da restrição

creditícia.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexistência dos débitos indicados na Inicial, com exclusão das aludidas dívidas dos Cadastros de Restrição ao Crédito, e a condenação da Empresa Requerida ao pagamento do importe de R\$ 22.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta provimento em parte mínima.

Com efeito, ao caso, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços fornecidos pela Empresa Ré, nos termos do artigo 2º, “caput” e 3º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, é notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial, e tampouco na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações do Requerente e perante as informações técnicas da Empresa Requerida.

Na hipótese, o Autor afirma que seu nome foi indevidamente inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito pela Empresa Ré, por dívidas desconhecidas, nos valores de R\$ 823,11 e R\$ 690,82.

Portanto, caberia à Empresa Requerida demonstrar a legitimidade dos apontamentos de débitos inadimplidos nos Cadastros de Restrição ao Crédito, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório do qual se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que a Empresa Ré assegurou que
Apelação Cível nº 1128171-46.2023.8.26.0100 - Voto nº 29377

a anotação desabonadora foi lícita, porque oriunda de dívida inadimplida, relacionada à contratação e utilização de cartão de crédito, bem como de empréstimo pelo Autor junto à Instituição Financeira “Santander”.

E para corroborar a tese defensiva, colacionou aos Autos “Proposta de abertura de conta, contratação de crédito e adesão a produtos e serviços bancários”, “Proposta de adesão seguro cartão protegido” e “Termo de contratação de pacote de serviços” (fls. 159/175), tudo firmado presencialmente pelo Requerente, além de cópia do documento pessoal desde (fl. 173) e “Instrumento particular de contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças” (fls. 179/180).

Neste contexto, como corretamente consignou o Digno Juízo “a quo”: “(...) *a Ré compareceu em juízo e indicou documentos a fim de comprovar a existência da relação jurídica e a permanência de valores em aberto. Deste modo, a requerida demonstrou o vínculo jurídico entre as partes por meio de certidão(...) A parte requerente, a seu turno, limitou-se a impugnar genericamente a inexistência do débito e não demonstrou ter pago a dívida, de modo que a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes foi mera consequência do descumprimento dos contratos, e agiu o credor em regular exercício de direito (...)*” (fls. 205/206) (grifos nossos).

Desta forma, constata-se que a Empresa Ré apenas exerceu regularmente seu direito ao inscrever débitos legítimos, derivados de regular contratação e utilização de cartão de crédito, bem como de empréstimo pelo consumidor, razão pela qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade de mencionadas dívidas, e tampouco de ressarcimento por supostos danos morais.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Câmara de Justiça, em caso análogo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR - Contrato de telefonia - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito

restou demonstrado nos autos - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação cível nº 1106389-85.2020.8.26.0100, Des. Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, d.j. 04/08/2022) (grifos nossos).

Por outro lado, a pretensão de afastamento da multa por litigância de má-fé merece guarida.

Isto porque, analisando-se a conduta processual do Autor, não restou evidenciada nenhuma hipótese prevista no artigo 80do Código de Processo Civil para configuração de litigância de má-fé, constatando-se, apenas, a utilização de direitosconferidos constitucionalmente pelos princípios docontraditório e da ampla defesa.

Por fim, a sucumbência corretamente distribuída e a verba honorária fixada no Julgado permanecem inalteradas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso,somente para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta ao Autor, mantendo-se, no mais, a r. Sentença como proferida.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO